



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui a Política Nacional de Eficiência Energética e Sustentabilidade Socioambiental para Data Centers, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para sua implementação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Eficiência Energética e Sustentabilidade Socioambiental para Data Centers, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a operação de infraestruturas de data centers no território nacional de forma eficiente no uso de recursos energéticos e hídricos, minimizando seus impactos ambientais e maximizando seus benefícios sociais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – data center: qualquer instalação física destinada à concentração, processamento, armazenamento e distribuição de dados, que contenha equipamentos de tecnologia da informação (TI) e suporte, cuja operação implique significativo consumo de energia elétrica.

II – PUE: índice que mede a eficiência energética do data center, calculado pela razão entre a energia total consumida pela instalação e a energia efetivamente utilizada pelos equipamentos de TI, em kWh (quilowatt-hora).

III – WUE: métrica que mede a eficiência no uso da água, calculada pela razão entre o consumo de água da instalação, em metros cúbicos, e o consumo total de energia dos equipamentos de TI, em kWh (quilowatt-hora).

Apresentação: 05/05/2025 19:03:39.140 - Mesa

PL n.2080/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/05/2025 19:03:39.140 - Mesa

PL n.2080/2025

IV - fontes renováveis: fontes de energia que se renovam naturalmente, tais como solar, eólica, hidroelétrica, biomassa e outras que apresentem baixo índice de emissões de gases de efeito estufa.

V - pegada de carbono: medida das emissões totais de gases de efeito estufa (GEE) diretas e indiretas associadas à construção e operação do data center.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Eficiência Energética e Sustentabilidade Socioambiental para Data Centers:

- I - promoção da máxima eficiência energética nas instalações;
- II - incentivo ao uso de fontes de energia renovável;
- III - gestão sustentável dos recursos hídricos;
- IV - minimização da geração e destinação ambientalmente adequada de resíduos, com foco na economia circular;
- V - mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
- VI - transparência na divulgação de informações sobre desempenho energético e ambiental;
- VII - integração com outras políticas públicas, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- VIII - consideração dos impactos socioambientais na escolha da localização e na operação das instalações;
- IX - fomento à inovação tecnológica em eficiência e sustentabilidade.

CAPÍTULO II

DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DO USO DE ENERGIA RENOVÁVEL

Art. 4º Os operadores de data centers, com demanda instalada igual ou superior a 100 kWh mensais, ficam obrigados a:

- I - adotar sistemas de monitoramento contínuo que permitam a medição e o controle do desempenho energético dos equipamentos e da infraestrutura;
- II - monitorar e reportar mensalmente seus indicadores de PUE e WUE, conforme metodologia e formato a serem definidos em regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/05/2025 19:03:39.140 - Mesa

PL n.2080/2025

II - implementar um plano de melhoria contínua da eficiência energética e no uso da água, com metas progressivas de redução do PUE e WUE, a ser revisado a cada três anos;

IV - integrar fontes de energia renováveis para suprir, no mínimo, 60% da demanda elétrica até 2027 e 90% até 2035, observadas as condições técnicas e econômicas.

Art. 5º Os operadores de data centers, com demanda instalada igual ou superior a 100 kWh mensais, devem manter níveis de eficiência energética igual ou inferior a 1,3 PUE.

§1º Os data centers já existentes terão o prazo de um ano para implementar sistemas de monitoramento de PUE e apresentar planos de adequação para atingir metas progressivas de eficiência.

§2º Os data centers já existentes terão o prazo de três anos para se adequar aos parâmetros de eficiência energética referidos no caput.

§3º As metas de PUE que tratam o caput serão revistas e reformuladas após 5 anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Os operadores de data centers deverão, prioritariamente, utilizar energia proveniente de fontes renováveis, de forma a reduzir as emissões de gases de efeito estufa, devendo comprovar, anualmente, a porcentagem de energia renovável empregada em sua matriz elétrica.

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Eficiência Energética para Data Centers (TEED), a ser cobrada dos data centers com demanda igual ou superior a 100 kWh mensal, em razão da utilização da infraestrutura elétrica.

§ 1º A alíquota da TEED será progressiva e considerará:

I - o PUE e o WUE;

II - o consumo total de energia; e

III - o percentual de energia renovável no total de energia consumido.

§ 2º Os recursos arrecadados com a TEED serão integralmente destinados ao Fundo Setorial de Energia, com destinação específica para o financiamento da infraestrutura de transmissão e de projetos de eficiência energética e desenvolvimento de fontes renováveis de energia, incluindo iniciativas voltadas para o setor de data centers.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

§ 3º O Poder Executivo Federal regulamentará a alíquota, a forma de arrecadação, repasse e aplicação dos recursos da TEED.

CAPÍTULO III DO USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA E GESTÃO DE RESÍDUOS

Art. 8º Os data centers abrangidos por esta Lei deverão adotar medidas para o uso eficiente da água, especialmente nos sistemas de refrigeração, e monitorar seu consumo através da métrica WUE.

§1º O poder executivo regulamentará as metas de WUE, considerando a disponibilidade hídrica local e as tecnologias de refrigeração empregadas.

§2º Será incentivado o uso de sistemas de refrigeração que minimizem o consumo de água potável, como circuitos fechados, e o aproveitamento de fontes alternativas, como água de reúso ou água pluvial, quando aplicável e mediante tratamento adequado.

Art. 9º A gestão dos resíduos eletrônicos gerados pelos data centers deverá seguir as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando a não geração, redução, reutilização (incluindo remanufatura e acondicionamento de equipamentos), reciclagem e tratamento ambientalmente adequado dos resíduos e rejeitos.

Parágrafo único. Os operadores de data centers deverão implementar ou participar de sistemas de logística reversa para os equipamentos de TI e infraestrutura descartados, garantindo sua rastreabilidade e destinação final adequada por empresas devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO

Art. 10. Os operadores dos data centers abrangidos por esta Lei deverão apresentar mensalmente ao órgão competente um Relatório de Desempenho em Sustentabilidade, contendo, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/05/2025 19:03:39.140 - Mesa

PL n.2080/2025

I - consumo total de energia e PUE médio mensal;

II - consumo total de água e WUE médio mensal (se aplicável);

III - percentual de energia consumida proveniente de fontes renováveis, detalhando a origem;

IV - quantidade e tipo de resíduos eletrônicos gerados e sua destinação;

V - estimativa da pegada de carbono da operação;

VI - ações implementadas para melhoria da eficiência e sustentabilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma e os prazos de entrega do Relatório.

Art. 11. O Poder Público promoverá a consolidação e divulgação periódica dos dados agregados de desempenho dos data centers, resguardado o sigilo comercial e industrial, para fins de acompanhamento das metas nacionais e formulação de políticas.

Art. 12 Fica criado o Portal Nacional de Transparência dos Data Centers, site oficial destinado à:

I – disponibilizar os Relatório de Desempenho em Sustentabilidade dos data centers, conforme previsto no Art. 10 desta Lei;

II – apresentar indicadores agregados sobre o consumo de energia, utilização de fontes renováveis e eficiência energética dos data centers em operação no país;

III - apresentar indicadores agregados sobre o consumo e reuso de água dos data centers em operação no país;

III – permitir o acesso público às informações sobre a arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo Setorial de Energia;

IV – integrar-se com os sistemas de dados abertos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), promovendo a interoperabilidade e a transparência das informações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Portal Nacional de Transparência dos Data Centers.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS E SANÇÕES

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo fiscal e apoio técnico-financeiro para os operadores de data centers que cumprirem as metas de eficiência energética e sustentabilidade estabelecidas nesta Lei, incluindo:

- I - concessão de incentivos fiscais, como isenção ou redução de tributos;
- II - criação de linhas de crédito específicas voltadas à modernização de infraestrutura, incorporação de fontes renováveis de energia e de melhorias voltadas para a sustentabilidade.

Parágrafo único. Os critérios e condições para acesso aos incentivos previstos neste artigo serão definidos em regulamento.

Art. 14. Fica instituído o Selo Data Center Sustentável a ser concedido pelo Poder Executivo aos operadores de data centers que cumprirem critérios de excelência em eficiência energética e sustentabilidade socioambiental, superando as metas e obrigações mínimas estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º O Selo tem por objetivos:

- I - reconhecer e dar visibilidade pública às instalações de data centers com desempenho ambiental exemplar, em especial bons níveis de PUE e WUE.
- II - estimular a adoção de melhores práticas e tecnologias inovadoras que vão além da conformidade legal.
- III - servir como referência para consumidores, investidores e o Poder Público na identificação de operações de data center mais sustentáveis.

IV - promover a competitividade do setor através da sustentabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/05/2025 19:03:39.140 - Mesa

PL n.2080/2025

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá:

- I - os critérios técnicos específicos, quantitativos e qualitativos, para a obtenção e manutenção do Selo;
- II - o órgão ou entidade responsável pela gestão, avaliação das solicitações, concessão e fiscalização do uso do Selo;
- III - o prazo de validade do Selo e os procedimentos para sua renovação periódica, condicionada à manutenção ou melhoria do desempenho;
- IV - As diretrizes para o uso da marca do Selo pelos data centers certificados.

Art. 15. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa, a ser fixada em valor equivalente a até 5% (cinco por cento) do faturamento anual do operador, sem prejuízo da obrigação de regularização;
- III – suspensão temporária de incentivos fiscais;
- IV - suspensão parcial ou total das atividades.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas aplicadas por descumprimento deste artigo serão destinados ao Fundo Setorial de Energia.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vivencia uma rápida transformação digital, impulsionada pela expansão da conectividade, computação em nuvem, inteligência artificial e Internet das Coisas. Nesse cenário, os data centers emergem como infraestruturas críticas, essenciais para armazenar, processar e distribuir a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/05/2025 19:03:39.140 - Mesa

PL n.2080/2025

crecente avalanche de dados que sustenta a economia digital e os serviços modernos.

O Governo Brasileiro tem sinalizado esforços para atrair investimentos em data centers, reconhecendo seu papel estratégico para a soberania digital, inovação e competitividade do país. Contudo, essa expansão não pode ocorrer dissociada das preocupações ambientais e sociais. Data centers são instalações intensivas no consumo de energia elétrica – respondendo por uma parcela crescente da demanda global e nacional – e também podem consumir volumes significativos de água para refrigeração, além de gerar resíduos eletrônicos complexos ao final da vida útil de seus equipamentos.

A concentração do consumo energético dos data centers pressiona a matriz elétrica e contribui para as emissões de gases de efeito estufa, caso a energia não seja proveniente de fontes limpas. O uso de água pode gerar conflitos em regiões com estresse hídrico. A gestão inadequada do e-waste representa riscos ambientais e perda de materiais valiosos.

Diante desse quadro, torna-se imperativo estabelecer um marco regulatório que oriente o crescimento do setor de data centers no Brasil em bases sustentáveis. Este Projeto de Lei busca conciliar o desenvolvimento tecnológico com a proteção ambiental e o uso racional dos recursos naturais, alinhando o país às melhores práticas internacionais observadas em regiões como a União Europeia (com seu Código de Conduta e Diretiva de Eficiência Energética), Singapura (com seus rigorosos padrões de PUE) e Califórnia (com suas normas de construção Título 24).

A proposição estabelece diretrizes claras e metas objetivas para a eficiência energética (via métrica PUE), o uso de energias renováveis, a gestão hídrica (via métrica WUE) e o manejo adequado de resíduos eletrônicos. Introduce a obrigatoriedade de monitoramento e reporte de dados, garantindo transparência e permitindo o acompanhamento do desempenho do setor. Crucialmente, prevê mecanismos de incentivo para as empresas que demonstrarem liderança em sustentabilidade, ao mesmo tempo que estabelece sanções para o descumprimento das normas.

Adicionalmente, para fomentar a liderança e a inovação contínua, o presente Projeto de Lei institui o 'Selo Data Center Sustentável'. Este selo voluntário visa reconhecer publicamente as empresas que não apenas cumprem as exigências legais, mas que as superam significativamente, adotando práticas exemplares em eficiência energética, uso de fontes de energia renováveis, gestão hídrica e de resíduos. A criação do Selo funcionará como um importante diferencial competitivo e um estímulo para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

que todo o setor busque níveis cada vez mais elevados de sustentabilidade, alinhando o desenvolvimento tecnológico à vanguarda da responsabilidade socioambiental.

Ao adotar esta legislação, o Brasil não apenas mitigará os impactos ambientais associados aos data centers, mas também fortalecerá sua imagem como um destino atraente para investimentos responsáveis e alinhados à agenda climática global. Promover a eficiência energética reduz custos operacionais, aumenta a competitividade das empresas e contribui para a segurança energética do país. Incentivar a economia circular no manejo de e-waste gera novas oportunidades de negócio e emprego.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que representa um passo fundamental para garantir que a infraestrutura digital do futuro seja construída sobre alicerces sustentáveis.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2025

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

Apresentação: 05/05/2025 19:03:39.140 - Mesa

PL n.2080/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253073931900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

